



ADRIANO RICARDO MALTA MENDES - ME / TATU POÇOS ARTESIANOS /
CNPJ nº 16.600.086/0001-23 / Professora Deusana Ferraz, nº 92, JardimItália, Várzea da Palma – MG –
39260-000

**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS/MG**

**Ref: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 309/2022/CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
006/2022.**

ADRIANO RICARDO MALTA MENDES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.600.086/0001-23, com sede na Rua Professora Deusana Ferraz, nº 92, Bairro Jardim Itália, Várzea da Palma – MG, CEP nº 39260-000, neste ato representado por seu sócio proprietário o Sr. **ADRIANO RICARDO MALTA MENDES**, brasileiro, casado, profissional autônomo, portador do CPF nº038.813.916-14, infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital supramencionado e da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA.**, expondo para tanto os fatos e fundamentos abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Com efeito, o artigo 109 da Lei 8.666/93 dispõe, veja-se:

Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...).

§ 3 o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (GRIFO NOSSO).

Ademais, com relação a contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos o artigo 110 da Lei 8.666/93, estabelece que, veja-se:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.” (Grifo nosso).

Nesse sentido, considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93 e ainda, que a contagem dos prazos somente se inicia e vence em dias de expediente do órgão, é tempestiva a apresentação da presente CONTRARRAZÕES vez que, a empresa ora contrarrazoante, EMBORA NÃO TENHA SIDO COMUNICADA PELA PREFEITURA, tomou ciência da interposição do Apelo no dia 02 de março de 2023 (quinta-feira) e protocolou a presente peça em 09 de março de 2023 – quinta-feira, 5º dia útil.

2 – SÍNTESE DOS FATOS:

Trate-se de processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA para a contratação de empresa especializada na perfuração de poços tubulares profundos – Poços Artesianos. Durante a sessão pública ocorrida em 23 de fevereiro de 2023 a comissão de licitações, acertadamente, decidiu pela habilitação da empresa ora contrarrazoante, contudo, a empresa NICOMÁQUINAS REPAROS interpôs Recurso Administrativo alegando que a ora recorrida “apresentou atestados de serviços executados em 2022 e outros sem atender a exigência mínima de 500 metros de perfuração”.

Ressalte-se desde logo, um Recurso notadamente protelatório e procrastinatório que apenas atesta a absoluta falta de atenção de seus representantes

consoante a simples leitura e interpretação das informações dos atestados de capacidade técnica apresentados pela ora recorrida e do Edital que disciplinou o certame.

Ora, esse trágico e absurdo argumento é o único a fundamentar a peça recursal, logo, não merece ser acolhido conforme restará demonstrado abaixo.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

3.1 – DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRIDA:

A empresa ora recorrida confessa que é até difícil argumentar contra tamanho absurdo contido na fundamentação do Recurso interposto.

No presente caso, o único objetivo da Recorrente é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu Recurso Administrativo não apresenta nenhum fundamento lógico e razoável e não comprova em momento algumas suas alegações, como também não possui nenhum conteúdo jurídico. Apenas reveste-se de descontentamento por parte da licitante diante da habilitação da empresa ora recorrida no certame, por isso, tal ato deve ser rechaçado pela Administração Pública.

A título de ilustração, cumpre trazer o entendimento de nossa doutrina sobre recursos como o apresentado pela empresa NICOMÁQUINAS, veja-se:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento. (SANTANA. Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação operacionalização e controle. 2º ed. Belo Horizonte, Fórum, 2008. Pg. 318.)

Além disso, ressalte-se que já existe um projeto de lei que visa coibir recursos meramente protelatórios como o presente. O Projeto de Lei 5360/19 determina que usar de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação será considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé. Fonte: Agência Câmara de Notícias. (<https://www.camara.leg.br/noticias/627078-USO-DE-RECURSOS-PROTELATORIOS-PARA-IMPEDIR-LICITACAO-PODERA-SER-PUNIDO>).

Ora, os atestados apresentados pela empresa recorrida atendem todas as exigências do Edital e de seu termo de referência.

Além de ter apresentado vários atestados, cite-se um deles a título de esclarecimento:

A CAT com registro de atestado nº 2970112/2022 referente aos serviços prestados para o município de Perdizes/MG, sozinha, já atende as exigências do Edital e do Termo de Referência, pois contém a averbação de mais de 600 metros de perfuração com as mesmas características do objeto licitado.

Ao contrário, as CAT'S da recorrente é que não atendem as exigências do Termo de Referência do Edital pois não mensuram a dimensão do furo realizado nas perfurações e, como é de conhecimento de todos, o Edital exigia a comprovação da aptidão nas perfurações de, no mínimo 150 mm.

Nesse sentido, as pretensões protelatórias da recorrente não merecem prosperar, sobretudo, diante da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial que visam reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos.

4 – DOS PEDIDOS:

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu todos os requisitos exigidos no PROCESSO LICITATÓRIO em questão, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER seja conhecida as presentes CONTRARRAZÕES e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Além disso, requer, caso seja este o entendimento desta i. comissão, diante do comportamento desordeiro e imbuído de absoluta má-fé da empresa ora recorrente, seja aplicada as sanções administrativas conforme previsão da Lei Geral de Licitações, nº 8.666/93.

Isto posto, requer seja mantida na íntegra a decisão que houve por bem declarar a recorrida habilitada no certame.

Ademais, requer ainda, tendo por base o poder discricionário e a autotutela administrativa, a revisão da habilitação da empresa recorrente uma vez que seus atestados não atendem os requisitos do Edital.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente



ADRIANO RICARDO MALTA MENDES - ME / TATU POÇOS ARTESIANOS /

CNPJ nº 16.600.086/0001-23 / Professora Deusana Ferraz, nº 92, JardimItália, Várzea da Palma – MG – 39260-000

da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Nestes termos,

P. deferimento.

Várzea da Palma/MG, 09 de março de 2023.

ADRIANO RICARDO MALTA MENDES – ME

CNPJ nº 16.600.086/0001-23

ADRIANO RICARDO MALTA MENDES

CPF nº038.813.916-14

ADRIANO RICARDO MALTA MENDES - ME / TATU POÇOS ARTESIANOS /

CNPJ nº 16.600.086/0001-23 / Professora Deusana Ferraz, nº 92, JardimItália, Várzea da Palma – MG – 39260-000